

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº....., de 2014

(do Sr. João Carlos Bacelar)

Institui o Programa de Incentivo a Novas Tecnologias de Propulsão para a Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-TECNOLOGIA

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Incentivo a Novas Tecnologias de Propulsão para a Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-TECNOLOGIA no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de inserir o Brasil na rota de novas tecnologias de propulsão para veículos terrestres, direcionadas a eficiência energética, redução do consumo e de emissões de poluentes.

§1º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao INOVAR-TECNOLOGIA, consideradas as especificidades dos veículos leves, de passageiros e comerciais; pesados de passageiros e de carga.

§ 2º A habilitação ao INOVAR-TECNOLOGIA será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§3º O INOVAR-TECNOLOGIA aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas as habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§4º A habilitação ao INOVAR-TECNOLOGIA fica condicionada a habilitação prévia ao INOVAR-AUTO.

Art. 2º. As empresas habilitadas no INOVAR-TECNOLOGIA poderão cumular benefícios tributários de IPI em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o regime especial de tributação de

que trata o art. 56 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que, o Governo Federal instituiu o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, por meio da conversão da Medida Provisória 563 de 2012 na Lei nº 12.715 de 17 de setembro de 2012.

Trata-se de um Regime que tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

Nesse sentido, visando avaliar novas tecnologias de propulsão, possíveis de serem disponibilizadas comercialmente para o mercado nacional, faz-se necessário a criação de um regime de incentivo a essas novas tecnologias, possibilitando a inserção de modelos de veículos híbridos, plug-in, elétricos dentre outros no mercado nacional.

A presente medida se mostra benéfica ainda do ponto de vista econômico, uma vez que a energia necessária para o abastecimento desses veículos, conforme estudos dos fabricantes e da empresa Itaipu Binacional, é considerada irrelevante, além de uma considerável diminuição do consumo dos principais combustíveis derivados do petróleo, como a gasolina e o diesel, o que interfere diretamente na importação de combustíveis pelo Brasil.

Em relação ao mercado de veículos, a proposta coloca o Brasil em um novo patamar no desenvolvimento de novas tecnologias de propulsão, possibilitando a criação de novos empregos e gerando maior competitividade para o mercado nacional. Ressalta-se ainda que o projeto não acarreta renúncia de receita por parte do Governo Federal, tendo em vista se tratar da

introdução de um novo mercado no país, motivos de fato e de direito que me levam a solicitar o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

JOÃO CARLOS BACELAR